

Acórdão: 15.725/02/1ª
Impugnação: 40.010106527-61
Impugnante: Wilson Sporting Goods Brasil Ltda (Wilbras Ltda)
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros
PTA/AI: 02.000201692-95
Inscrição Estadual: 251.029527.00-50
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado, sendo o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nos termos do art. 155, §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir da base de cálculo o valor das “despesas aduaneiras” face a não indicação do parâmetro adotado para efeito de arbitramento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias importadas acobertado pela Nota Fiscal nº 0028.082, de 26/09/2001, emitida pela firma “Cisa Trading S/A”, situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, correspondente à Declaração de Importação nº 01/0938510-6, com *simulação* de operação interestadual destinada ao contribuinte mineiro “Wilbrás Ltda”. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da federação cujas mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las à empresa autuada estabelecida neste Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 75 a 81.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 89, opina pela procedência parcial do Lançamento para se excluir da base de cálculo do crédito tributário o valor arbitrado para despesas aduaneiras.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* da operação objeto deste lançamento: enquanto o Fisco a enquadra como *importação indireta*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à Declaração de Importação nº 01/0938510-6 (fls. 19 e 68), por entender que tal transação foi predestinada ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operação interestadual*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 34).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, Inciso I, alínea “d”, transcrito às fls. 45), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

“Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa "A" na DI, o verdadeiro importador é "B".

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes (fls. 05/21, 29/49 e 65/72), depreende-se que, de fato, ocorreu uma importação indireta por parte da Defendente, pois a mercadoria a que se refere a DI, descrita na Nota Fiscal nº 0028082 (fls. 10 e 72), foi importada com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem "i.1.3", da Lei nº 6.763/75.

Tal imputação fiscal fica caracterizada diante dos seguintes elementos de prova existentes nos autos, assim considerados pela Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01 - Incisos I, IX e XIII do artigo 1º:

- a nota fiscal autuada contém a mesma discriminação de mercadorias consignada na Declaração de Importação (código, quantidade e descrição);
- as mercadorias foram coletadas pela empresa transportadora em Vitória/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG (CTRC - fls. 09);
- no campo de "Dados Complementares" da DI nº 01/0938510-6 (fls. 18 e 67), há informação de se tratar de "operação FUNDAP", com "financiamento contratado pela empresa Wilbrás Ltda., localizada na cidade de São Paulo" (matriz da Autuada);
- o documento "Commercial Invoice" (Fatura Comercial) relativo à importação em comento (fls. 20) indica, como importadora, a "Wilbrás Ltda." e, como consignatária, a empresa "Cisa Trading S/A";
- a identificação nas embalagens que acondicionaram as mercadorias importadas, da "Wilbrás Ltda" como importadora, constando, ainda, o CNPJ nº 00.624.818/0002-66 da Impugnante (filial mineira);

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

E não se diga que o destino final das mercadorias seria a matriz paulista da "Wilbrás", pois, além de ter sido responsável somente pelo faturamento da importação, ela não teve qualquer participação na remessa direta ocorrida para sua filial mineira (CTRC - fls. 09 e xerox da embalagem - fls. 13).

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba Cisa Trading S/A emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento (fls. 69, 70 e 72), e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A".

Aliás, há de se por em dúvida até a veracidade desta informação já que a Nota Fiscal de suposta venda das mercadorias para a empresa mineira data de 26/09/2001 (fls. 72), mesmo dia consignado na Nota Fiscal de entrada (fls. 69) e na Nota Fiscal de remessa para armazenagem na cidade de Cariacica/ES (fls. 70), todas emitidas pela Cisa Trading S/A.

A data de emissão do CTCR, dia 25 de setembro de 2001, demonstra que o transporte das mercadorias, da cidade de Vitória/ES para o estabelecimento da Wilbrás Ltda, localizado na cidade de Extrema/MG, já havia sido contratado, antes mesmo da emissão das Notas Fiscais acima referenciadas e, conforme a DI (fls. 18 e 67), após o desembarque ocorrido no Porto de Tubarão, os produtos importados foram efetivamente transferidos para a "EADI Vitória I/Coimex".

Esta assertiva da defesa, no entanto, em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação promovida pela Autuada sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela empresa "Cisa Trading S/A".

Na apuração da base de cálculo do ICMS devido na importação (item III do Relatório Fiscal - fls. 06) o Fisco fez incidir o valor de R\$ 10.573,94 a título de despesas aduaneiras. Apesar das despesas aduaneiras comporem a base de cálculo do ICMS devido na importação, este valor deve ser excluído da referida base, uma vez que o Fisco não indicou o parâmetro adotado para efeito de arbitramento, conforme o mandamento do art. 54 do RICMS/96, impedindo a verificação da adequação do citado valor ao caso em análise.

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam de matéria idêntica à lide, cabe dizer que o Acórdão nº 13.641/00/2ª teve sua sentença integralmente reformada pela Câmara Especial, no Acórdão nº 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir da base de cálculo do crédito tributário o valor de R\$ 10.573,94, arbitrado para despesas aduaneiras, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Wagner Dias Rabelo que o julgavam improcedente com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Participou também do

julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 17/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS

CC/MG